



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

02 do
Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
14/10/2022
ÀS 11:29 Horas
Ass.: *fs*

Of. nº 109/2022 — GAB/PL

Bento Gonçalves, 26 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 14, que “ACRESCE O ART. 27-A E ALTERA DISPOSITIVOS NO ART. 28, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2013”.

O Projeto de Lei Complementar que ora estamos encaminhando a este Egrégio Poder Legislativo, visa acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 183/2013, com o intuito de centralizar as normativas que tratam da matéria sobre a não incidência de IPTU em templos de qualquer culto, em um diploma legal específico.

Tal alteração é necessária, após a publicação da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022 (documento anexo), que acrescenta o §1º-A ao art. 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Tendo em vista que o Código Tributário Municipal não apresenta dispositivos a respeito da não incidência do referido imposto às entidades religiosas, ainda que sejam locatárias do bem imóvel, é importante esta inclusão para assegurar os direitos.

Em 20 de dezembro de 2019, foi sancionada pelo Poder Executivo a Lei Municipal nº 6.577/2019, a qual “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS, ARRENDADOS OU CEDIDOS EM COMODATO”.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rafael Pasqualotto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



03
L

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Com a alteração do Código Tributário Municipal, a norma ficará em desuso, e por este motivo, o projeto de lei que revoga a Lei Municipal nº 6.577/2019 foi devidamente protocolado nesta colenda Câmara.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

04
8/8

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

ACRESCE O ART. 27-A E ALTERA
DISPOSITIVOS NO ART. 28, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 183/2013.

Art. 1º Fica acrescido o Art. 27-A à Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES", que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-A O imposto previsto no art. 22 não incide sobre o imóvel em que funcionar templos religiosos de qualquer culto, legalmente organizados, sem fins lucrativos, cedidos em locação, comodato, arrendamento, para o funcionamento de seus serviços, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§1º A não incidência a que se refere o *caput* deverá ser requerida através de processo administrativo, a ser protocolado até o último dia do mês dezembro do exercício anterior ao do reconhecimento da não incidência, ficando sujeito à confirmação pela fiscalização municipal, e instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia dos atos constitutivos da entidade interessada (estatuto e ata de posse da diretoria), devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos;
- b) instrumento particular de locação, comodato ou arrendamento do imóvel, firmado entre o proprietário e o representante da entidade, com firma reconhecida em cartório, no qual deverá constar a responsabilidade da entidade pelo pagamento do IPTU, sem necessidade de averbação junto à matrícula do imóvel;
- c) cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel;
- d) cópia dos documentos pessoais do representante da entidade;
- e) declaração firmada pelo responsável pela entidade de que o imóvel serve aos fins delineados no *caput*.



05/26

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

§2º A continuidade do reconhecimento da não incidência de que trata o *caput*, após 02 (dois) exercícios financeiros, fica condicionada à comprovação de que o imóvel permanece sendo utilizado pela entidade para os fins previstos no *caput*.

§3º Para efeito do disposto no §2º, o representante da entidade deverá formalizar, a cada 02 (dois) anos, novo requerimento nos termos do §1º, sob pena de não reconhecimento da não incidência.

Art. 2º Ficam alterados o inciso I e o §3º, do Art. 28 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES"**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 (...)

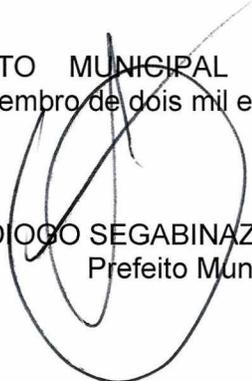
I – o imóvel pertencente a entidades culturais, beneficentes e recreativas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e as entidades esportivas, registradas na respectiva federação, condicionado a que seja utilizado para os fins essenciais da entidade;

(...)

§ 3º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois.


DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
 Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

06
João

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 116, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 156

.....
§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

.....
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 17 de fevereiro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES	Senador WEVERTON

4ª Secretária

4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 18.2.2022

*

FO
AB